



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

ILUSTRÍSSIMA SENHORA IARA LOPES DE AQUINO PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA



RECURSO

Tomada de Preços nº 08.001/2022-TP

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, nesta Capital, inscrita no CNPJ 10.656.662/0001-78, **por seu procuradore, já devidamente qualificado nos autos**, vem, dentro do prazo legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da **Inabilitação da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, com arrimo no que dispõe o art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e suas modificações, **do aludido Edital** supracitado, fazendo-o com embasamento nas razões a seguir fielmente expostas, dizendo para no final requerer:

A Recorrente, no anseio de participar do aludido certame licitatório, adquiriu o Edital de **Tomadas de Preços Nº 08.001/2022-TP**, do tipo menor preço global, originário da **Prefeitura Municipal de Pacatuba**. A presente licitação teve início às 10:00 do dia **06 do mês de setembro do ano de 2022**. Após o recebimento por parte da Comissão dos envelopes "01" e "02" contendo os documentos de habilitação e proposta de preços foram todos rubricados, e marcada nova data para abertura dos documentos de habilitação. Na data marca do certame cito 16/09/2022, procedeu o ilustre residente a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação bem como fazendo a conferência desses de acordo com as disposições elencadas no instrumento convocatório em análise. **(Doc. 01)**

PRELIMINARMENTE

Em sua decisão, Celso de Mello afirmou que **"NINGUÉM ESTÁ ACIMA DA AUTORIDADE DAS LEIS E DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA"**.

Inciso II do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

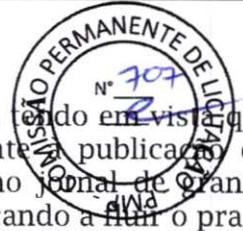


ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer que o recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto no prazo legal de 5 (cinco dias contados do dia seguinte à publicação do julgamento da habilitação, considerando que este foi disponibilizado no jornal de grande circulação em 19/09/2022, publicado no primeiro dia útil seguinte, começando a fluir o prazo em 20/09/2022, o qual findaria somente no dia 26/09/2022, sendo, pois, tempestivo.



DO FLAGRANTE EQUIVOCO EM INABILITAR A EMPRESA ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP DO CERTAME BASEADO NO ITEM 5.1 DA TOMADA DE PREÇOS Nº 08.001/2022-TP.

O ato do nobre presidente da comissão de licitação padece de qualquer rigor de aceitabilidade quanto a um julgamento preciso e justo para a licitude do certame. Senão, vejamos:

A motivação de uma possível inabilitação da empresa, ora recorrente, residiu simplesmente em deixar de cumprir o seguinte:

A empresa Alfa Locação de Equipamentos Ltda Epp a mesma foi Inabilitada em decorrência de descumprimento dos itens 5.1. por não apresentar as declarações sem o reconhecimento de firma.

Tais alegações são totalmente infundadas, pois não há clareza e fundamentação jurídica, o que prejudica de sobremaneira qualquer contestação sobre tal ato. Isto porque a requerente cumpriu totalmente com o exigido no item 5.1.

Do ponto do item 5.1.

Pois bem, tratando do item 5.1., fica aqui demonstrado cabalmente que a recorrente apresentou e comprou conforme exigido no referido item, senão vejamos do que trata o item:

Não apresentou as Declarações sem o reconhecimento de firma, conforme exigência do item 5.1 do edital.

Pois, bem, contra fatos não há argumentos ou contra a **LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.** não há o que se falar em inabilitação por parte da recorrente.

Com relação ao ponto acima, no que se refere a nossa inabilitação, bastaria simplesmente ser aplicado o que está na **LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.**, em seu Art. 3º, inciso I, conforme segue abaixo

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

Ora, portanto não há que se falar em inabilitação por parte da recusante.

DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

A Lei 8.666/93 não prevê que o reconhecimento de firma nas declarações, ou seja, a exigência no item 5.1 do reconhecimento de firma afronta diretamente o Princípio Constitucional da Legalidade, já mencionado no processo em tela.

Lei nº 13.726 acaba com a autenticação de documentos e o reconhecimento de firma.

Sobre o tema, destacamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 616/2006:

Sobre o tema, destacamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 616/2006:

"ACÓRDÃO No 616/2010 - TCU - 2a Câmara Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada por esta Unidade Técnica com o objetivo de averiguar a regularidade na execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada para a Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre.

[...]

9.4.1 na realização de futuros procedimentos licitatórios:

[...]

9.4.1.2 **discrimine de forma inequívoca** todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta foma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3o, caput. da Lei no 8.666/93:
(grifo nosso)

Verifica-se que a jurisprudência retromencionada em nenhum momento orienta que as declarações deverão ter firma reconhecida e sim orienta que as regras editalícias devem ser claras, sem informações dúbias afim de evitar interpretações equivocadas.

O tema também é citado em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso especial improvido." (REsp 542.333 Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TUR julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)" (Grifo Nosso)



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

O julgado do STJ também não orienta que as declarações deverão ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal (isto porque foi exigido na Lei).

O recente Decreto 9.904/2017 ratificou a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no país, ou seja, previsão editalícia em desconformidade com a legislação pátria.

Conclui-se, portanto, que a exigência do Edital não faz sentido do ponto de vista lógico, pois na prática restringem a licitação obter um maior número de participantes e um menor preço no serviço solicitado.

Ademais, foi considerado, à luz dos princípios aplicáveis à Administração Pública, um importante fato:

(i) ao se restringir a participação de concorrentes, os preços evidentemente não serão vantajosos para a Administração Pública. Ao contrário, o valor do serviço poderá ser o dobro dos concorrentes.

Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, como se sabe, tem poderes de diligência e pode constatar na documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrente, no tocante ao item 5.1 se faz presente no corpo documental deste bojo processual, o que foi prontamente atendido pela Alfa Locação.

Ora, novamente é evidente que a situação em tablado poderia facilmente ter sido resolvida com uma simples realização de diligências, visando a privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, vale salientar que a realização dessa diligência teria como objetivo complementar a instrução do processo, mitigando o erro simples cometido.

Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nobre Presidente, não se pode aceitar a inabilitação de uma empresa que demonstrou sua qualificação técnica para a prestação dos serviços licitados nos exatos termos exigidos pelo edital unicamente por excesso de formalismo e documentos acessórias, não esquecendo que toda a comprovação técnica da recorrente se encontra no referido processo licitatório.

Portanto, inabilitar a recorrente por esse motivo nada mais seria do que formalismo exacerbado da Administração, uma vez que o lapso desses documentos pode ser facilmente sanado por meio da realização de diligências, que seriam imediatamente atendidas pela empresa.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: STF:



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem, nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em preservação do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

Imperioso destacar que aqui não há fato novo, prova nova, incidente estranho as alegações da recorrente, que se possam ventilar, com relação a documentação apresentada pela recusante. Diante destes fatos narrados e apresentados possibilita totalmente a reformulação do ato de declarar inabilitada a empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, e sim como legítima empresa HABILITADA para o certame de Tomada de Preços nº 08.001/2022-TP.**

Para não deixar brechas a entendimentos diversos ou mesmo imaginários, passamos a colacionar os referidos itens abaixo.

- É facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

- No julgamento da habilitação e das propostas, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Por fim, desta feita, fica comprovado está mais uma vez que a pessoa jurídica **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em nada se distanciou dos preceitos do Edital e da legislação que rege a matéria.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de índice, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Primeiramente, entende-se de bom alvitre fazer algumas reflexões sobre os reais e legais objetivos dos processos licitatórios públicos, já que, até mesmo a teor da decisão aqui atacada, percebe-se, por vezes, uma grave e lesiva inversão dos objetivos dos certames, aplicando-se regras e julgamentos que transitam em sentido oposto ao que se deveria.

A lei 8.666 de 1993, conhecida popularmente como a lei de licitações, em seu artigo 3º, prevê textual e expressamente quais seriam tais objetivos, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Tal artigo elenco como um dos mais importantes princípios de um processo licitatório, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Por certo que esta comissão há de concordar que a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, passa necessariamente pela ampliação da concorrência, outro princípio que deve ser defendido com unhas e dentes nos certames, a que como dita a máxima do mercado, "quanto maior o número de ofertantes, menor o preço".

Ocorre, prezada comissão, que tais requisitos não podem ser estipulados, nem aplicados, como se um "jogo de sete erros" fosse, nem a se transformarem em uma "caçada de erros" documentais, premiando o "mais diligente", em detrimento do "mais capaz" e/ou do detentor de "propostas mais vantajosa para a administração", como por vezes acabam ocorrendo em alguns certames, onde os licitantes apenas se esforçam em fazer um pente fino na documentação alheia, com o exclusivo e explícito intuito de verem afastados seus concorrentes, muitas vezes tendo a complacência da administração pública em tal odiosa empreitada, que não é o caso.

O objetivo principal de um processo licitatório deve ser sempre o de buscar um prestador de serviço (no caso), com a capacidade técnica e boa situação financeira necessária para a execução do objeto, e que seja portador de uma proposta vantajosa, não podendo de forma alguma se tornarem processos nos quais se estendem (intencional ou não intencionalmente) armadilhas e pegadinhas, premiando apenas o mais "esperto", o mais "habituação" ou o mais "diligente", já que certamente não são esses os objetivos dos requisitos de habilitação previstos na lei 8.666, como bem já ensinou o renomado doutrinador administrativista, Marçal Justen Filho.

"A Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 541

Mas, caso não fosse esse o entendimento desta vossa comissão, poderiam vossas senhorias, (senão deveriam), em cumprimento ao disposto no parágrafo §3º (terceiro) do artigo 43º da lei 8.666 de 1993, ter diligenciado para comprovar a documentação, conforme jurisprudência sobre o tema:

Licitação. Atestado de capacidade técnica. Dúvidas. Diligências. Imprescindibilidade. Não Realização. Nulidade. Licitação. Inabilitação. Licitante. O pregoeiro oficial tem o dever de diligenciar sobre a capacidade da licitante de cumprir o objeto contratado, quando a documentação apresentada para tanto der margem a dúvidas, não o fazendo, a consequência é a nulidade da inabilitação.

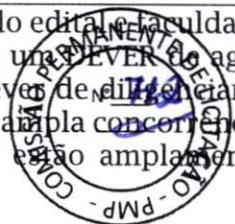
(TJ-RO - APL: 00147154120128220001 RO 0014715-41.2012 .822.0001, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/09/2015.) (grifou-se)



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Para reforçar tais afirmações o item 22.8 do aludido edital facultade prevista no parágrafo terceiro do artigo 43º da lei 8.666 de 1993, torna-se um dever de agir, ou seja, tinha, e tem, esta respeitável comissão, no caso em questão, o dever de diligenciar a respeito de tal informação, evitando assim a transgressão aos princípios da ampla concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa. Frise-se que tais informações estão amplamente disponíveis nos sítios correspondentes na internet.



Ignorar o dever de promover diligências possíveis, para complementar informações omissas, torna-se uma clara afronta a tais citados princípios.

Imprescindível trazer à tona do bojo do processo proba Comissão que esta situação acima descrita poderia ter sido discernida sem causar tamanho prejuízo para a recorrente com sua inabilitação de pronto, quando é facultado pela própria legislação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo Administrativo. E tal medida não vem de encontro com a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, uma vez que toda a documentação fora apresentada conforme instrução editalícia.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”⁴

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos documentos técnicos, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos documentos técnicos é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos e a revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para visar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS
1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, ~~momentaneamente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, nas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.~~ **Precedentes.**

3. Segurança concedida".

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório concorrencial, vez que, conforme demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório no que diz respeito ao objeto do certame.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da Recorrente na fase seguinte da licitação, já que se encontra devidamente habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua proposta de preço juntamente com o outro licitante participante, prevalecendo o princípio da competitividade.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no Edital de **Tomada de Preços Nº 08.001/2022-TP**.

Por ser do mais lúdimo DIREITO e medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Fortaleza para Pacatuba/CE, 26 de setembro de 2022.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ 10.656.662/0001-78

JOSE MARIA DE ARAUJO
CPF nº 030.627.753-00
PROCURADOR

9

**JOSE MARIA DE
ARAUJO:03062
775300**

Assinado de forma digital
por JOSE MARIA DE
ARAUJO:03062775300
Dados: 2022.09.26
20:20:21 -03'00'